

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.
3.387 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO SUL (133ª Zona - Triunfo)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravantes: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outros

Advogados: André Luis dos Santos Barbosa - OAB n. 50.031 e outros

EMENTA

Agravo regimental. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisitos demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC n. 64/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outros litisconsortes interpõem Agravo Regimental contra decisão posta nestes termos (fl. 101):

“O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outros litisconsortes impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, consubstanciado na Resolução n. 152/2005, que estabelece normas para a eleição majoritária a se realizar em 09.10.2005.

Os impetrantes pretendem, de fato, obter a diplomação de José Carlos Martins e José Aitron Ehlers, que ficaram em segundo lugar no pleito anulado.

Mandado de Segurança é ação de rito especial que requisita a demonstração, desde logo, da liquidez e a certeza do direito pleiteado.

Isto não foi alcançado pelos impetrantes.

Indefiro a liminar. Solicitem-se as informações com a urgência que o caso impõe”.

Alegam que:

a) “o pleito foi suficientemente instruído com os documentos necessários para comprovar a certeza e liquidez do direito avocado” (fl. 107);

b) “o impetrante José Carlos Martins é Presidente do PSDB de Triunfo e não concorreu ao pleito municipal passado” (fl. 109);

c) pretendem exclusivamente a suspensão dos efeitos e posterior declaração de nulidade da Resolução n.152/2005, do TRE-RS.

Acrescento que na impetração os autores reclamam que a Resolução do TRE-RS marcando novas eleições

a) viola os prazos estabelecidos na LC n. 64/1990 para desincompatibilização, ao fixar que esta deverá ocorrer 72 horas “após

o último dia para realização de convenções destinadas à escolha dos concorrentes para renovação do Pleito” (art. 4º da Res.-TRE-RS n. 152/2005);

b) ofende o art. 3º da Lei n. 9.504/1997, que assegura aos impetrantes candidatos no pleito anulado o direito de serem diplomados, uma vez que obtiveram a maioria dos votos válidos.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, segundo se infere dos autos, a determinação de nova eleição para o Município de Triunfo-RS decorreu da cassação do registro dos candidatos eleitos, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, decisão confirmada pelo TSE (Ag n. 5.679-RS, Relator Min. Caputo Bastos, DJ de 03.06.2005).

Interpuseram Agravo Regimental contra tal decisão e, posteriormente, Embargos Declaratórios. Estes, julgados em 30.08.2005, aguardam a publicação do acórdão que os rejeitou.

Nos termos da jurisprudência do TSE, as decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 têm execução imediata, o que permite, caracterizada a hipótese prevista no art. 224 do Código Eleitoral, a marcação de pleito suplementar.

Sem razão os impetrantes quanto à alegação de vulneração do princípio da publicidade, na medida em que não há previsão para inclusão em pauta dos feitos administrativos.

De acordo com o art. 224 do Código Eleitoral, caso a nulidade atinja mais da metade dos votos, deverá ser marcado novo pleito “dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”. Tais eleições suplementares são excepcionais.

Ausente, assim, a apontada violação à regra de desincompatibilização que fixa o prazo de 72 horas a contar do “último dia para realização de convenções destinadas à escolha dos concorrentes para renovação do Pleito”.

Como se verifica, os impetrantes não demonstram a liquidez e a certeza do direito pleiteado, requisitos essenciais ao sucesso da impetração.

Os agravantes têm razão, contudo, quando apontam equívoco da decisão impugnada ao consignar que pretendem a diplomação de José Carlos Martins. Ocorre que este não participou do pleito.

Para o TRE-RS, concorreram ao cargo de prefeito os candidatos Ezequiel (primeiro colocado), Gaspar (segundo colocado), Zé Airton (terceiro colocado) e Paulinho Terina (quarto colocado) (fls. 112/113).

Dou, pois, parcial provimento ao Agravo Regimental, tão-só para afastar o equívoco da decisão impugnada, que afirmou pretenderem os impetrantes a diplomação de José Carlos Martins.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.427 - CLASSE 14ª - RIO DE JANEIRO (76ª Zona - Campos dos Goytacazes)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Carlos Alberto Tavares Campista

Advogados: José Antonio Dias Toffoli - OAB n. 110.141-SP e outros

EMENTA

Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. Vacância. Arts. 80 e 81 da CF. Inaplicabilidade.

Aplica-se o art. 224 do CE quando a anulação superar 50% dos votos.

A decisão fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 há de ser executada imediatamente.

A eleição indireta prevista nos arts. 80 e 81 da Constituição Federal pressupõe a vacância por causa não eleitoral.

Concessão de liminar em mandado de segurança requer demonstração, desde logo, da presença do direito líquido e certo a ser amparado pela medida.

O provimento do agravo regimental pressupõe o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de março de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 05.05.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Carlos Alberto Tavares Campista agrava da decisão denegatória do pedido de liminar para suspender os efeitos da Res.-TRE-RJ n. 637/2005, que instituiu o calendário eleitoral para as novas eleições a se realizarem no Município de Campos dos Goytacazes-RJ.

O agravo volta-se contra decisão posta nestes termos (fls. 339/340):

“Carlos Alberto Tavares Campista, prefeito eleito no pleito de 2004 realizado no Município de Campos dos Goytacazes-RJ, impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar para suspender os efeitos da Resolução-TRE-RJ n. 637/2005, que aprova instruções para as novas eleições a serem realizadas naquele município.

Argumenta que ‘encontra-se afastado do cargo de Prefeito de Campos por decisão da Justiça Eleitoral, decisão que não é definitiva, eis que pende recurso para esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral’ (fl. 10).

Alega que:

a) o recurso especial que combate acórdão regional não foi admitido, mas houve agravo contra essa decisão, a ser apreciado por este Tribunal;

b) a ‘(...) Resolução padece de nulidade absoluta, e portanto, insanável, quando invocou equivocadamente a aplicação do art. 224 do CE’ (fl. 13).

Decido.

A cassação do registro ou do diploma, por efeito do Art. 41-A da Lei n. 9.504/1998 tem execução imediata, independentemente do trânsito em julgado.

O TSE admite a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial teratológico capaz de gerar dano irreparável (AgRg no MS n. 3.176, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, 15.06.2004; AgRg no MS n. 3.033, Relator Ministro Fernando Neves, de 1º.08.2002; AgRg no MS n. 2.780, Relator Ministro Edson Vidigal, de 29.04.1999.

Não é o caso dos autos. O ato malsinado corresponde à jurisprudência do TSE.

Com efeito, o impetrante não demonstra a ilegalidade da decisão regional que marcou novas eleições. Apenas procura enfatizar a viabilidade de agravo de instrumento contrário à decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra o acórdão regional. O Mandado de Segurança serviria como instrumento para emprestar efeito suspensivo ao agravo.

O ato do TRE-RJ vincula-se ao previsto no art. 224 do Código Eleitoral. De fato, a realização de novo pleito assenta-se na afirmação de que a nulidade atingiu mais de cinquenta por cento dos votos.

A nova Resolução TRE n. 637/2005 foi necessária para aprovar instruções e revalidar o processo eleitoral no município, interrompido por liminar que não mais subsiste.

No Mandado de Segurança não é permitida a dilação probatória. O impetrante deve demonstrar desde logo, a liquidez e certeza do direito postulado.

Caberia ao impetrante, no caso, demonstrar o equívoco do TRE, quando afirmou que a nulidade ultrapassou a metade dos sufrágios. Tal encargo não foi cumprido”.

O agravante argumenta que demonstrou tanto a ilegalidade quanto a inconstitucionalidade da malsinada Resolução, na medida em que o TRE-RJ não observou os comandos dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

Alega que:

a) ao contrário do consignado pela decisão impugnada, “(...) o cumprimento do art. 41-A não implica, necessariamente, na aplicação do art. 224 (...)” (fl. 352);

b) o Mandado de Segurança não se volta contra ato judicial, e sim contra ato administrativo;

c) no primeiro turno, os votos totalizaram 245.502 e o somatório dos votos recebidos pelo impetrante com os brancos e nulos propriamente ditos alcançaram a cifra de 82.886, número bem inferior ao quantitativo exigido pelo art. 224 do CE para a renovação do pleito.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o Agravo Regimental, assim como o Agravo de Instrumento, requer, para seu acolhimento, o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada (AgRg no REspe n. 20.909-DF, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 25.04.2003).

Para o TSE, a decisão que reconhece a captação ilícita de sufrágio há de ser executada imediatamente. Transcrevo, a propósito, o elucidativo precedente:

“Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Negativa de seguimento. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Execução imediata de acordo

com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado n. 267 da Súmula do STF. Evitam-se as substituições nos cargos municipais antes da decisão definitiva, para evitar instabilidade prejudicial aos munícipes. Precedentes.” (AgRg no MS n. 3.375-MG, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.09.2005).

É fato que o cumprimento do art. 41-A não conduz, necessariamente, à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Tal ocorre apenas, como na espécie, quando a anulação dos votos for superior a 50% dos sufrágios.

Ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a negativa da liminar questionada não tem como fundamento o fato de o Mandado de Segurança voltar-se contra ato administrativo, mas a não-demonstração da liquidez e certeza do direito postulado.

Para o agravante a hipótese dos autos é de dupla vacância (arts. 80 e 81 da Constituição Federal) e não do art. 224 do Código Eleitoral.

A jurisprudência do TSE admite, por analogia, que, havendo vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, nos dois últimos anos do mandato, há de ser realizada a eleição indireta, como recomenda o art. 81, § 1º, da Constituição Federal (Ag n. 2.133-SP, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 04.08.2000).

O referido art. 81 da CF objetiva regular a substituição do chefe do Poder Executivo quando ocorre a vacância do cargo durante o mandato, por causa não eleitoral, quais sejam: falecimento, renúncia, desincompatibilização, além de cassação do mandato por ato do Poder Legislativo.

Por elucidativo, destaco trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Carlos Velloso no Ag n. 4.396-MS, DJ de 06.08.2004:

“A regra do § 1º do art. 81 da Constituição, que determina que, ocorrendo a vacância dos cargos de Presidente e vice, nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei - preceito constitucional que se estende aos estados-membros e municípios -, aplica-se no caso de a vacância ocorrer por motivos não

afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral. Como bem esclareceu o Ministro Jobim, no voto retro transcrito, *em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância, que implica observância da regra do § 1º do art. 81 da CF, não é de índole eleitoral*”.

Na hipótese tratada, a vacância decorre de decisão oriunda da Justiça Eleitoral: o prefeito e o vice tiveram cassados os diplomas, dada a caracterização de captação ilícita de sufrágio.

Ainda, verifica-se dos autos que o ato judicial que cassou os diplomas foi proferido em 13 de maio de 2005 (fl. 72). Inaplicável, também por esse motivo, o citado art. 81 da Constituição Federal.

O agravante diz ser equivocada a marcação das novas eleições, pois a nulidade não ultrapassou os 50% dos votos, exigência do art. 224 do CE.

Para chegar a tal conclusão, o agravante baseia-se no resultado das eleições no primeiro turno. Esquece-se do segundo.

Neste, foram computados 240.672 votos válidos. O agravante obteve 131.363, que foram anulados. A soma destes com os brancos (2.710) e nulos (8.959) perfaz 143.032 votos, quantitativo superior a 50% dos sufrágios (120.336).

Assim, correta a decisão regional que marcou novas eleições, pois configurada a hipótese do art. 224 do CE.

Evidente a ausência de ilegalidade da decisão regional. Nego provimento ao Agravo Regimental.

MATÉRIA DE FATO

O Doutor José Antonio Dias Toffoli (Advogado): No município de Campos, a eleição está marcada para este domingo. São 300 mil eleitores que irão votar, havendo recurso do prefeito cassado, pendente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Também é fato que este Tribunal, no caso Mão Santa, aplicou só o primeiro turno.

Obrigado.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, a questão da aplicação imediata das decisões tomadas com base no art. 41-A leva a essas situações, que às vezes nos causam certo desconforto, porque realmente, no caso, há um agravo pendente.

Não sei se o agravo já está neste Tribunal, mas a verdade é que ainda não está julgado. Já vimos muitos agravos serem providos.

Se isso ocorrer, a população de Campos terá sido chamada a votar inutilmente, com gastos que, aliás, já ocorreram, porque já deve ter havido propaganda eleitoral.

Por outro lado, quando há apenas a mudança de prefeito, para o derrotado dá no mesmo, seja porque fora eleito outro, seja porque o que já estava em segundo lugar assumira - ele perde o cargo de qualquer forma; mas se evitam esses gastos com eleição.

Infelizmente, Sr. Presidente, não vejo outra solução. Há de ser aplicado o 41-A imediatamente. Caso contrário, voltaríamos à jurisprudência da Lei Complementar n. 64/1990 e teríamos de esperar o trânsito em julgado de tudo. O resultado seria previsível: quando faltassem poucos meses para acabar o mandato, haveria a troca de prefeito ou de governador.

O art. 41-A foi uma inovação. A sua aplicação - e vemos isso com o decorrer dos anos - enseja essas questões. Quisera eu não houvesse essa eleição no domingo, para que pudesse refletir mais sobre o assunto; mas, no momento, não vejo outra saída. Tem que se dar efetividade ao art. 41-A, senão ele será inútil.

Esse artigo foi trazido ao mundo jurídico com a intenção de não se ficar mais aguardando indefinidamente o desfecho dos processos eleitorais; para dar mais efetividade às decisões da Justiça Eleitoral. Há, contudo, realmente, esses inconvenientes.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Tenho voto na matéria porque há uma causa de pedir assentada na Constituição Federal.

Também acompanho o Relator por motivo diverso. Entendo incabível o mandado de segurança.

Por que incabível? Porque se aponta, sob o ângulo estritamente formal, que estaria ele dirigido contra um ato administrativo: a marcação das eleições, quando, na verdade, busca afastar efeito da decisão proferida pelo Regional no campo jurisdicional. E, mais do que isso, tem como escopo, em última análise, emprestar eficácia suspensiva - talvez suspensiva ativa, não sei, pois não conheço a decisão de origem - ao agravo interposto. E, no caso, o mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo.

O recurso que se pretende destrancar é de natureza extraordinária, é o recurso especial, e, sabidamente, ele tem por lei o efeito apenas

devolutivo. Logo, não poderia também vislumbrar o direito líquido e certo, em se emprestar a esse recurso a eficácia suspensiva.

Não sei por que se deixou de adentrar o campo da ação cautelar, no que ela se contenta com a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro. E talvez não seja o caso, muito embora, se possa ver, como viu o Ministro Marcelo Ribeiro, de ter o agravante, como objetivo, zelar pelo erário quanto aos gastos, considerado o certame!

Acompanho o Ministro Relator, desprovendo o agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 20.928 - CLASSE 22ª - PARÁ (Belém)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Salomão de Souza Fernandes

Advogados: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros

Agravada: Elza Abussafi Miranda

Advogados: Lissandra Carneiro Pinagé e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2002. Agravo regimental. Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado. Desincompatibilização. Desnecessidade. Presidente.

O recebimento de subvenções públicas só é fator de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou à continuidade de um certo serviço prestado ao público.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 13.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Salomão de Souza Fernandes agrava de decisão denegatória de seguimento a recurso especial, por ausência de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional, bem como por não ter havido a alegada violação ao art. 1º, II, a, item 9, LC n. 64/1990.

Diz ser manifesto o cerceamento de defesa ante o não-acolhimento da requisição das provas aptas a demonstrarem a natureza jurídica do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará (Ipalep).

Acrescenta que essa entidade, além de possuir caráter público, tem mais de 65% de sua receita proveniente de subvenção da Assembléia Legislativa.

Sustenta que o tema alusivo à ausência de provas de que a impugnada tenha feito uso do cargo para desequilibrar o pleito, não foi examinado na decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o tema é conhecido. O Tribunal já proclamou que o recebimento de subvenções públicas gera inelegibilidade quando

imprescindível à existência da fundação ou necessário à continuidade de serviços prestados ao público (Res.-TSE n. 20.580 - Edson Vidigal; 20.218 - Maurício Corrêa).

No caso, as subvenções recebidas da Assembléia Legislativa não são imprescindíveis à existência do instituto.

A discussão sobre o percentual dessa subvenção envolve-se no reexame de provas. Impossível efetuar-la em recurso especial (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

O mesmo se diga da utilização do cargo para desequilíbrio do pleito.

Nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.031 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Guarda-Mor - 295ª Zona - Vazante)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Coligação Unidos por Guarda-Mor (PL/PMDB/PP/PRTB/PT/PTB)

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Agravante: Coligação Unidos por Guarda-Mor (PL/PMDB/PP/PRTB/PT/PTB)

Advogados: Marilessia Maria Santos Mello Floriano e outros

Agravado: Clênio Antônio de Resende

Advogados: João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros

EMENTA

Recurso especial. Agravo Regimental. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Preclusão consumativa. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Interposto agravo regimental, consuma-se o direito de a parte novamente recorrer contra a mesma decisão. A preclusão

consumativa faz inviável agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro agravo e não conhecer do segundo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Unidos por Guarda-Mor interpõe dois agravos contra a decisão do seguinte teor (fl. 609):

“O v. Acórdão recorrido proveu recurso contra sentença que teve como procedente impugnação ao registro de candidatura. O e. Tribunal Regional:

a) afastou suposta intempestividade do recurso foi afastada, porque, em ‘tendo sido afixada a sentença no mural no dia 02.08.2004, a contagem de três dias seria: 3, 4 e 5. O recurso foi protocolizado em 05.08.2004, portanto, dentro do tríduo legal’;

b) não há prova de que o recorrente integrou sociedade que mantivesse contratos com a Administração Pública.

O recurso firma-se nos argumentos de que:

a) 'a documentação carreada aos autos' comprova que o recurso eleitoral não merecia conhecimento, porque foi avariado após o prazo legal. É que a sentença foi entregue dentro dos três dias. A contagem do prazo deveria observar a Súmula n. 10;

b) houve fraude na desincompatibilização do ora recorrido.

Anoto que as duas questões suscitadas no REspe não foram debatidas na formação do acórdão recorrido. O recurso é manifestamente incabível. Nego-lhe seguimento (RI-TSE, art. 36, § 7º)”

No primeiro agravo (fls. 614/620), a Agravante alega ausência de fundamentação da decisão recorrida e, no mérito, reprisa os fundamentos do recurso especial.

Por sua vez, no segundo (fls. 624/626), insiste no argumento de que a intempestividade do recurso foi amplamente debatida pela Corte Regional.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, examino o primeiro agravo.

A decisão impugnada, embora concisa, está fundamentada. Afasto a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988.

Os argumentos apresentados pela Agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Na verdade, a Agravante pretende novo julgamento da causa.

Não conheço do agravo interposto em segundo lugar (fls. 624/626), pois evidenciada a preclusão consumativa com a interposição do agravo regimental de fls. 614/620 (AgRg no REspe n. 19.556-MG, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 13.09.2002).

Nego provimento ao primeiro agravo e não conheço do segundo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
23.200 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (155ª Zona - Belford Roxo)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Estela Martins Nogueira
Advogados: Lorival Almeida de Oliveira e outros

EMENTA

Recurso Especial. Agravo Regimental. Eleição 2004.
Desincompatibilização. Declaração. Provimento.

Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, desde logo, ao recurso especial, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 23.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Estela Martins Nogueira agrava da seguinte decisão (fl. 68):

“1. O Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu registro de candidatura da recorrente que não comprovou a desincompatibilização de cargo público.

A Recorrente alega que ‘Esta Egrégia Corte vem se manifestando sobre o tema afirmando que o afastamento de fato atende à exigência legal (Acórdãos n. 647 de 17.09.2002; 19.988 de 03.09.2002, o que não foi aceito no v. Acórdão do TRE-RJ’ (fl.53).

Parecer de fls. 64/66.

2. O em. Relator do Aresto impugnado ressaltou que a recorrente não comprovou o seu efetivo afastamento do cargo, no prazo legal, visto que não se vislumbra nos autos nenhum documento que possa servir de indício à comprovação de suas alegações (fl. 41).

A rediscussão desse entendimento envolve reapreciação das provas.

Incidem as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

A agravante afirma que existe nos autos “a comprovação do afastamento no dia 02.07.2004, através da declaração da Coordenadora local da Secretaria Estadual de Educação” (fl. 71).

Acrescenta que em situação semelhante este Tribunal deferiu o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, consta dos autos declaração, que não foi contestada, dando conta do seu afastamento das funções a partir de 02.07.2004.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “a concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento de fato (...)” (REspe n. 22.753-PR, Relator Min. Carlos Velloso, sessão de 18.09.2004).

O art. 19, II, da Constituição Federal proíbe aos entes estatais negar fé a documentos públicos.

Dou provimento ao agravo regimental.

Defiro o registro de Estela Martins Nogueira ao cargo de vereador do Município de Belford Roxo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.331 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (155ª Zona - Belford Roxo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Coligação Reconstruir Belford Roxo (PMN/PRONA/PMDB/PHS/PPS/PRTB/PSC/PSDC/PT do B/PV)

Advogados: Lorival Almeida de Oliveira e outros

Agravado: Algacir Maeder Moulim

Advogados: Melissa dos Santos Mello e outro

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Desincompatibilização. Agravo Regimental. Prazo. Contagem. Art. 184 do CPC.

Na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (art. 184 do CPC).

É de três meses o prazo de desincompatibilização do servidor público. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília 28 de setembro de 2004.
Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 28.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Reconstruir Belford Roxo agrava da decisão que, acolhendo os fundamentos do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, negou seguimento ao recurso.

A Agravante diz que ficou demonstrado que a decisão regional violou o disposto no art. 184, *caput*, do Código de Processo Civil, “o qual determina a exclusão do dia de início para efeito de contagem de prazos processuais”.

Acrescenta que “o R. Acórdão recorrido não cuidou do mérito, portanto, julgada a questão pertinente a tempestividade os autos deverão retornar ao TER-RJ para julgar o mérito (...)” (fl. 113).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, para melhor compreensão, transcrevo do parecer do Ministério Público os seguintes trechos (fls. 106/108):

“O prazo para o recurso, portanto, se iniciou com a publicação em cartório, feita em 14 de agosto de 2004. Mas em momento algum tal dispositivo menciona que o dia de publicação será contado no prazo, como *dies a quo*. Em assim sendo, tem-se correta a aplicação do artigo 184, *caput*, do CPC, de forma subsidiária, que determina:

‘Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.’

(...)

Dessa forma, portanto, tempestivo o recurso eleitoral protocolizado em 17 de agosto de 2004.

Há que se ressaltar, ainda, que em sendo dado provimento ao presente Recurso, essa Corte Superior deverá analisar o *meritum causae* dos autos, uma vez que a competência dos Juízes Eleitorais de 1ª instância para apreciar pedidos de registro, e as competências dos Tribunais Regionais para apreciar recursos decorrentes de pedidos de registros ou impugnações de registro encontra-se encerrada, por força dos artigos 49, *caput*, e 53 da Resolução-TSE n. 21.608.

O Recorrente pugnou em sua impugnação o indeferimento do registro de candidatura do Recorrido (postulante à candidatura ao cargo de vice-prefeito no município de Belford Roxo-RJ), porquanto esse não teria se desincompatibilizado tempestivamente de seu cargo no serviço público municipal. Contudo, razão não assiste ao Recorrente.

Consta dos autos que o Recorrido se afastou de seu cargo efetivamente em 1º de junho de 2004 (fls. 32), portanto, tempestivamente, posto que três meses antes do pleito. Há que se ressaltar que em se tratando de servidor público, mesmo que pretenda disputar cargo de prefeito ou vice-prefeito, o prazo para desincompatibilização é de apenas três meses. Nesse sentido:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, LC n. 64/1990).’¹

Por tais razões, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso no que tange à tempestividade do recurso eleitoral inominado, mas quanto ao *meritum causae*, pelo desprovimento do mesmo”.

1 TSE, Processo: REspe n. 22. 164, Relator Min. Luiz Carlos Madeira. Publicado em sessão no dia 03.09.2004.

Os argumentos apresentados pela Agravante não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, pois, como se verifica do trecho transcrito, foi dada solução adequada à questão.

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 22.642 - CLASSE 22ª - GOIÁS (133ª Zona - Goiânia)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Valdivino José de Oliveira
Advogados: Henrique Neves da Silva e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás

EMENTA

Secretário de Estado do Distrito Federal não está sujeito a desincompatibilização para se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito de Goiânia.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 20.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, adoto o relatório desenvolvido pelo eminente Subprocurador-Geral da República Roberto Gurgel, nestes termos:

“1. Trata-se de recurso especial (fls. 131/152) interposto por *Valdivino José de Oliveira* de acórdão proferido, por maioria, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 101/130) que, provendo parcialmente recurso do Ministério Público Eleitoral, declarou a inelegibilidade do recorrente, por ausência de desincompatibilização, em razão de ocupar o cargo de Secretário de Estado da Fazenda no Distrito Federal e ser candidato a Vice-Prefeito em Goiânia.

2. O aresto recorrido ficou assim ementado:

‘Recurso Eleitoral. Decisão que julgou improcedente impugnação ao pedido de registro de candidatura. Desincompatibilização fora do prazo. Nulidade da sentença afastada tendo em vista que a concessão de vista ao Ministério Público de todos os autos de pedido de registro de candidatura é facultativa. Prejudicada a análise do pedido de juntada da declaração de imposto de renda uma vez que foi sanada a irregularidade detectada pelo recorrente. A aplicação do princípio da territorialidade previsto no § 7º do art. 14 da CF/1988 e em algumas hipóteses da Lei Complementar n. 64/1990 não é geral e cogente, mas se acolhe em algumas hipóteses. Exclusão expressa do princípio da territorialidade no caso do art. 1º, inc. II, **a**, da LC n. 64/1990. Secretário de Estado candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Agente Político. Afastamento definitivo do cargo no prazo de 4 (quatro) meses. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, **a**, n. 12 c.c. inc. IV, **a**, da Lei Complementar n. 64/1990. Recurso conhecido e parcialmente provido.’

3. Sustenta o recorrente a existência de violação ao art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 além de dissídio jurisprudencial com julgados desse Tribunal Superior Eleitoral, pugnando pelo

deferimento de seu registro, já que pretendendo candidatar-se ao pleito municipal em Goiânia, seu cargo de Secretário do Governo do Distrito Federal não ensejaria desincompatibilização.

4. Alega que, sendo as eleições realizadas por circunscrições, a verificação sobre a influência causada por candidatos ocupantes de cargos públicos deve ficar restrita ao âmbito do pleito, argumentando que ‘a regra da alínea **a**, do inciso IV, do artigo 1º da LC n. 64/1990 remete as inelegibilidades dos candidatos a Prefeito às dos candidatos a Presidente e Governador, no que for aplicável, por identidade de situações, o que demonstra que a inelegibilidade deve ser examinada diante da situação do Município, não de outra unidade da federação, à qual o Município não está vinculado’ (fls. 152).

5. Com Contra-razões e dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução n. 21.608, de 2004, encaminharam-se os autos a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, vindo, em seguida, à *Procuradoria Geral Eleitoral*”.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a questão é estritamente jurídica e se contém na pergunta: pode ser candidato a vice-prefeito alguém que a menos de quatro meses era secretário de Estado em outra unidade federada?

O v. acórdão recorrido respondeu negativamente. Louvou-se no argumento de que o art. 1º, II, **a**, da Lei Complementar n. 64/1990 estende a incompatibilidade dos secretários de Estado a qualquer ponto do Brasil.

O Ministério Público prestigia a tese, considerando-a ousada e inovadora. Registra, entretanto, ser

“(…) pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Eleitorais no sentido de que, regra geral, ‘servidor público federal ou estadual,

sem atuação no município no qual pretende concorrer a candidatura a prefeito ou vereador, não está sujeito a desincompatibilização', consoante Consulta n. 606, de 30.03.2000, Relator Ministro Eduardo Alckmin”.

Destaca, entretanto, a ressalva, contida no voto condutor desse pronunciamento do TSE, de que pode haver situações em que se imponha a necessidade de o candidato se desincompatibilizar. Isso deve acontecer se o exercício do cargo tem potencial para influir no pleito municipal.

No caso, diz o Ministério Público, o recorrente não era simples Barnabé, mas poderoso Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Ora, Brasília e Goiânia mantêm profundo laço econômico.

Além disso, como observou a Relatora do acórdão recorrido, “o Distrito Federal, onde o recorrido [ora recorrente] exercia o cargo de Secretário de Fazenda, se situa, como é do conhecimento geral, dentro do Estado de Goiás”.

O recorrente afirma que o acórdão maltratou o art. 1º, IV, **a**, da Lei Complementar n. 64/1990. Com efeito, diz ele, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta n. 100, manifestou-se, dizendo:

“Secretário Municipal. Candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito em Município diverso daquele em que exerce o cargo.

Inelegibilidade inexistente.

Entendimento que se colhe da norma do art. 1º, IV, **a**, c.c. inc. III, **b**, 4, e em conjugação com a expressão ‘em cada Município’, contida no inc. VII, **b**, do mesmo artigo, que é de ser entendida como excludora de servidor que presta serviço exclusivamente a Municipalidade diversa daquela em que é ele candidato, salvo hipótese de Município desmembrado.”

Nessa linha de entendimento, diz ele, consolidou-se a jurisprudência.

Embora reconheça admirável brilho na construção do raciocínio da tese ampliadora da inelegibilidade, não me parece prudente rever nossa jurisprudência agora, às vésperas da eleição.

O acórdão recorrido finca-se no argumento de que Brasília integra algo a que se poderia chamar A Grande Goiânia. Por isso, a influência dos governantes do Distrito Federal, capaz de gerar incompatibilidade eleitoral. Não aponta, contudo, fato concreto ou circunstância em que tanta influência se manifestou.

A experiência demonstra que isso não ocorre. Longe de formarem uma região metropolitana, Brasília e Goiânia constituem cidades econômica, cultural e sociologicamente bem distintas e independentes.

Fosse o recorrente candidato à prefeitura de uma das cidades localizadas no entorno de Brasília, eu me animaria em acompanhar o rumo do acórdão recorrido. No caso, entretanto, não me parece razoável estender a inelegibilidade.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Em relação a prefeitos, temos decidido no sentido diametralmente oposto; ao prefeito candidato em outro município, temos exigido a desincompatibilização. Em relação ao secretário de estado, não vejo como na lei se possa fazer essa demarcação. A lei a fez, quando necessária, em relação a funcionário público, membro do Ministério Público, policial.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: A regra é expressa?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Não se trata de regra expressa. A construção é que, para se levar à interpretação literal, ele seria inelegível em qualquer ponto. Mas entendeu-se que, sendo cargo diverso, poderia ele se candidatar em município diverso, desde que se desincompatibilizasse, exatamente para não cair nesta indagação casuística de haver ou não influência de uma unidade sobre a outra.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Peço vista, Senhor Presidente.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás entendeu que o recorrente, Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado no Distrito Federal, devesse se desincompatibilizar no prazo de quatro meses antes do pleito para concorrer ao cargo de vice-prefeito, sob o fundamento de que a LC n. 64/1990 estabelece, no inciso II, do art. 1º, que:

“Art. 1º São inelegíveis:
(...)
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
a) (...)
(...)
12 - Os Secretários de Estado;
(...).”

E, no inciso IV, diz que:

“IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;”

O eminente relator votou no sentido de prover o recurso e o eminente presidente suscitou que a orientação da Corte, no que diz respeito aos candidatos a prefeito que se candidatam em município diverso, exige o afastamento no prazo de seis meses antes do pleito.

Diante da sensibilidade que tive da questão posta, pedi vista.

Este é um breve relatório.

Constituição Federal - art. 14:

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

A inelegibilidade do prefeito e do vice-prefeito para disputar as eleições para outros cargos - incluem-se os de municípios diversos - é de índole constitucional.

No entanto, leia-se o

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

12 - os Secretários de Estado;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;”

Tenho que não há identidade de situações.

O secretário de Estado exerce a sua função na jurisdição do pleito para a Presidência da República; não na jurisdição do pleito para a prefeitura de município localizado em Estado diverso.

Daí a pertinência da ressalva.

Se assim não for, a Lei Complementar não estaria em conformidade com os valores que a Constituição da República, no § 9º do seu art. 14, visa preservar.

Recordo que esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário n. 171-PB, afastou a inelegibilidade da letra e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 de candidata condenada a quatro meses de detenção por crime de desobediência.

Leio a ementa do Acórdão, de que foi redator designado o Ministro José Néri da Silveira:

“Inelegibilidade. 2. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, letra e.

3. Candidata condenada a quatro meses de detenção, sendo o acórdão de 8 de junho de 1995, por crime de desobediência.

4. A compreensão a ser dada ao art. 1º, I, letra e, da Lei Complementar n. 64/1990, quanto a crimes contra a “administração pública”, há de manter conformidade com as finalidades previstas no parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal, a se resguardarem (...).”

E do voto:

“Com a devida vênia, a meu ver, cumpre ler esse dispositivo em consonância com os valores e fins que o § 9º do art. 14 da Constituição quer sejam resguardados: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, bem assim o que concerne à normalidade e legitimidade das eleições, nos termos definidos na regra em apreço.”

O argumento de que Brasília está dentro de Goiás não procede.

Brasília pode estar dentro de Goiás, mas Goiás não cabe dentro de Brasília.

Com essas observações, rogando vênia a Vossa Excelência, acompanho o voto do eminente Relator e dou provimento ao Recurso.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Entende V. Exa. que não há necessidade da desincompatibilização, que o secretário de Estado do Distrito Federal pode ser candidato em Goiânia, sem se desincompatibilizar aqui?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Trata-se de desincompatibilização de servidor público. A rigor, não seria servidor.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Houve a desincompatibilização no prazo de 90 dias.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Sim, como servidor público comum. A rigor, também seria desnecessário, porque se fala em servidor público.

Sem querer insistir, observo que o exemplo do prefeito, demonstrou bem o Ministro Luiz Carlos Madeira, é impertinente, porque decorre de norma expressa da Constituição.

Chamo a atenção apenas para a norma relativa às autoridades policiais civis e militares, restrita àqueles que tenham tido exercício no município.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Resta saber o que significa “por identidade de situações”, contido na alínea **a**, inciso IV, da LC n. 64/1990. A identidade de situações seria a jurisdição do pleito, a minha maneira de ver.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Tenho profundas reservas quanto a essa transplantação ilimitada entre os estados limítrofes.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: De qualquer forma, posso imaginar também um secretário do Amazonas sendo candidato em Alegrete.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, subscrevo o voto do eminente Relator, com os suprimentos do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (Sem revisão do orador)

O Sr. Ministro Celso de Mello: Senhor Presidente, tive a oportunidade de ler o voto do eminente Relator, ouvi também atentamente o douto voto proferido pelo Ministro Luiz Carlos Madeira e ambos convenceram-me de que se impõe no caso o provimento do recurso, considerada na espécie essa circunstância relevantíssima de que os valores constitucionais cuja preservação é buscada, seja pelo parágrafo único do art. 14 da Constituição, seja pela Lei Complementar n. 64/1990, ficam respeitados na espécie, tendo em vista o fato de que o

secretário do Governo do Distrito Federal não tem condições de exercer influência sobre eleitores que deverão participar do processo eleitoral em Goiânia, capital de outra unidade federada.

Talvez, como salientou o eminente Ministro Relator na parte final de seu voto, situação diversa pudesse registrar-se se verificasse candidatura nas imediações do Distrito Federal. Mas essa é uma questão que talvez devesse ser apreciada pelo Tribunal em outro momento.

Com essas breves considerações, acompanho o douto voto do eminente Ministro Relator, com as razões expostas também no voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Retifico as minhas observações, embora a questão seja legal e não constitucional. A discussão convenceu-me de ser a solução mais razoável.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 22.733 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (61ª Zona - Floriano)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PFL/PTC)

Advogados: Francelino Moreira Lima, Willamy Alves dos Santos

Recorrida: Coligação Reage Floriano (PDT/PTB/PSB/PC do B/PSDC)

Advogados: Edmundo G. Ayres dos Santos

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo em comissão. Provimento. A desincompatibilização de servidor público, efetivo ou comissionado, pressupõe a exoneração. Não basta o abandono ou o afastamento do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 15.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí com a seguinte ementa (fl.126):

“Registro de candidato. Vereador. Servidor público ocupante de cargo em comissão. Desincompatibilização. Prazo de 3 (três) meses. Comprovação.

Tendo o pretense candidato comunicado ao Prefeito Municipal seu afastamento da função de radialista, em 30 de junho

de 2004, para concorrer ao cargo de vereador, e que, a partir dessa data não mais tinha os meios de exercer suas funções na Administração Municipal, comprovado está que, de fato, afastou-se de suas atividades tempestivamente, sendo irrelevante a comunicação feita à repartição após a data limite.

Recurso provido, para deferir o registro de candidatura pretendido”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 208).

A Recorrente sustenta que o acórdão ofendeu o art. 1º, II, i, da LC n. 64/1990; arts. 332 e 333 do CPC e 28, VIII, da Resolução-TSE n. 21.608/2004.

Pondera que, além do indispensável afastamento de fato, “o afastamento de direito (exoneração - para o caso) é *obrigatório*” (fl. 179).

Aponta presença de dissídio.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 224/229).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, trata-se de servidor ocupante de função comissionada. Para a desincompatibilização impunha-se não somente o afastamento. Como observou o eminente Relator do Acórdão recorrido (fl. 131), seria necessária a exoneração que liberaria o servidor da função ocupada (Cta n. 985, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 23.03.2004).

Exige-se exoneração. Não basta o simples abandono do cargo. Em rigor, o servidor público deve esperar, no exercício do cargo, sua exoneração. No caso, o servidor limitou-se a comunicar à Administração seu propósito de não mais trabalhar. Isso traduz abandono de cargo, ato ilícito que não produz desincompatibilização.

Dou provimento ao recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 22.754 - CLASSE 22ª -
PARANÁ (98ª Zona - Ubitatã)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Antonio Menezes da Silva
Advogados: Nilso Romeu Sguarezi, Itapuã Prestes de Messias e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

EMENTA

Recurso Especial. Eleições de 2004. Registro. Desincompatibilização. Ausência. Provas. Reexame. Impossibilidade. A prática de ato típico de administração, consistente no endosso de cheque, induz inelegibilidade por ausência de desincompatibilização. O recurso especial não é meio idôneo para o reexame de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 15.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná com a seguinte ementa (fl. 287):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Presidente de sindicato. Desincompatibilização inexistente. Improvimento.

‘O conjunto probatório devidamente sopesado, confirma o livre convencimento do juiz monocrático, no sentido da inexistência do afastamento, por parte do recorrente, do cargo de Presidente do Sindicato’.”

O Recorrente sustenta haver “dois pontos importantes, que não foram devidamente valorados como prova inequívoca da desincompatibilização do ora recorrente” (fl. 296), quais sejam:

- a) prova documental de que o afastamento ocorreu em 1º de junho;
- b) Ata da reunião do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ubitatã-PR, dando conta da transmissão da presidência daquele sindicato à atual presidência (fl. 297).

Diz ser contraditória a prova testemunhal.

Afirma não ter agido com o intuito de “obter benefício pessoal, seja político ou não”.

Aponta presença de dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 323/325).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, consta no acórdão regional que a rejeição do registro se baseou

na ausência de veracidade “dos fatos constantes nos referidos documentos”, tendo em vista “que o recorrente apenas aparentemente passou a Presidência do sindicato para a Sra. Genalva dos Reis, continuando de fato a exercer o cargo” (fl. 289).

Para dissentir desse entendimento, será necessário reexaminar as provas, algo inadmissível nesta instância. Não houve o confronto analítico (Súmulas n. 7-STJ, 279 e 291-STF).

É o próprio recorrente quem reconhece ter praticado ato típico de administração, consistente no endosso de cheque oriundo da Prefeitura, destinado ao pagamento de débitos do sindicato.

Nego provimento ao recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, apenas observando que tanto faz assinar o cheque como endossá-lo para configurar-se como um ato de gestão.

Nessas condições é que acompanho S. Exa.

